

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.490 - PR (2020/0038920-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : THAYNE CRISTINE ARAUJO  
RECORRENTE : THIERRISON MATEUS ARAUJO  
RECORRENTE : VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO  
ADVOGADOS : EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR029036  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824  
RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA  
ADVOGADO : DINIZAR DOMINGUES - PR028351

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por THAYNE CRISTINE ARAUJO, THIERRISON MATEUS ARAUJO e VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 30/04/2019.

Concluso ao Gabinete em: 07/05/2020.

Ação: de reparação de danos materiais e estéticos e compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor de COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA, em virtude de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o pai/marido daqueles (e-STJ fls. 109-124).

Decisão interlocutória: em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de novos cálculos relativos ao pensionamento mensal (e-STJ fls. 446-448).

Acórdão: conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para fixar como valor base para cálculo da pensão o montante de R\$ 412,25

(quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos). O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE – PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – PENSÃO QUE DEVERÁ SER PAGA DE ACORDO COM O FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL, E COM BASE NO VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELA VÍTIMA NO MÊS ANTERIOR AO ACIDENTE  
RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 1.056-1.057).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 1.137-1.143).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 489, I, II, III, § 3º, 502, 503, 505 e 508 do CPC/2015. Sustentam que:

i) a sentença considerou o valor de R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) como base para o cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal, não podendo tal valor ser modificado em sede de cumprimento de sentença, sem violação ao instituto da coisa julgada;

ii) o TJ/PR, ao afirmar que a base de cálculo para o pensionamento deferido aos recorrentes deve corresponder ao valor do vencimento líquido recebido pela vítima – a saber, R\$ 412,25 (quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos)-, alterou a base de cálculo estabelecida na sentença transitada em julgado, que não autorizou o desconto da contribuição previdenciária;

iii) o cumprimento de sentença deve refletir de forma fiel o provimento jurisdicional proferido pelo juiz sentenciante;

iv) se inexistir especificação no título judicial quanto à remuneração da vítima, deve prevalecer o seu valor bruto, porque acaso haja a intenção do

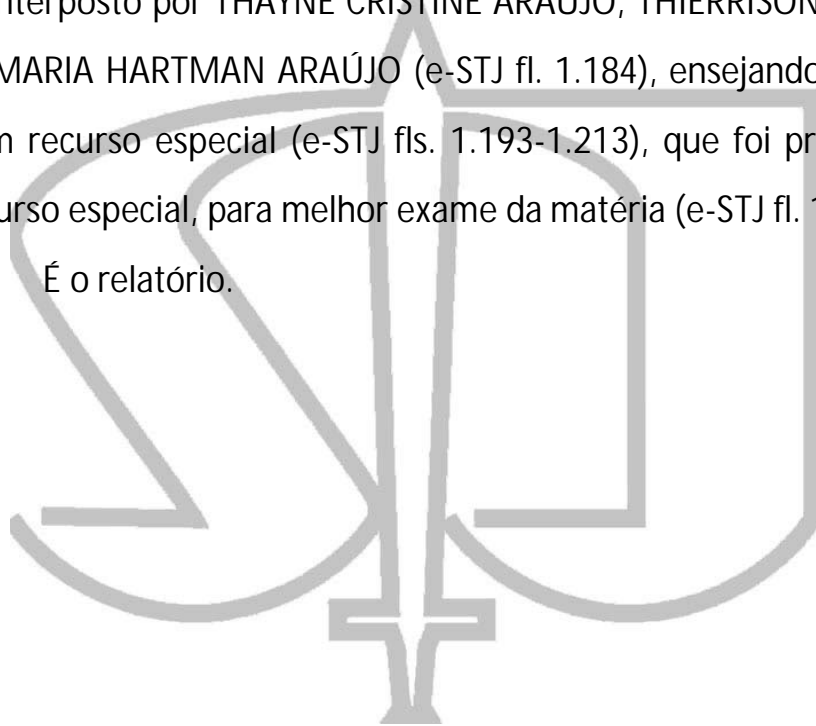
# *Superior Tribunal de Justiça*

julgador de restringir a remuneração ao seu valor líquido, o mesmo deve fazê-lo expressamente; e

∕ ainda que não conste do dispositivo da sentença transitada em julgado o valor dos rendimentos auferidos pela vítima à época da morte, deve haver a conjugação de todos os seus elementos (e-STJ fls. 1.154-1.172).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial interposto por THAYNE CRISTINE ARAUJO, THIERRISON MATEUS ARAUJO e VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO (e-STJ fl. 1.184), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.193-1.213), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.235).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.490 - PR (2020/0038920-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : THAYNE CRISTINE ARAUJO  
RECORRENTE : THIERRISON MATEUS ARAUJO  
RECORRENTE : VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO  
ADVOGADOS : EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR029036  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824  
RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA  
ADVOGADO : DINIZAR DOMINGUES - PR028351

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO BRUTA DA VÍTIMA À DATA DO ACIDENTE. TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ação de reparação de danos materiais e estéticos e compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o pai/marido dos autores.
2. Ação ajuizada em 06/05/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é averiguar se houve ofensa à coisa julgada quando, para fins de cálculo do valor do pensionamento mensal devido, o Tribunal de origem considera o valor do salário líquido da vítima, ao invés do seu valor bruto.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada, portanto, a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial.
6. Na espécie, o dispositivo da sentença faz apenas uma menção genérica de que a pensão mensal corresponderá a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima à data do acidente, mas, no corpo da sentença, há menção explícita de que o valor de R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) – isto é, o valor do salário bruto da vítima - é o que servirá de base de cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal, parâmetro este que deve ser observado na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.490 - PR (2020/0038920-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : THAYNE CRISTINE ARAUJO  
RECORRENTE : THIERRISON MATEUS ARAUJO  
RECORRENTE : VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO  
ADVOGADOS : EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR029036  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR043824  
RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA  
ADVOGADO : DINIZAR DOMINGUES - PR028351

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir se houve ofensa à coisa julgada quando, para fins de cálculo do valor do pensionamento mensal devido, o Tribunal de origem considera o valor do salário líquido da vítima, ao invés do seu valor bruto.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em seu recurso especial quanto aos arts. 489, I, II, III, § 3º, e 508 do CPC/2015, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

2. DA OFENSA À COISA JULGADA (arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015)

2. Inicialmente, convém registrar que a ação reparatória e compensatória ajuizada pelos recorrentes foi julgada procedente, fazendo-se mister transcrever o dispositivo da sentença para melhor elucidação da

controvérsia, senão veja-se:

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar, solidariamente, as requeridas COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA. ME E KLABIN S/A, ao pagamento de:

a) Danos Materiais consistentes no pagamento de:

a.1. despesas médicas com a Primeira Requerente no importe de R\$ 21.609,30 (vinte e um mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos);

a.2. pensão mensal aos Requerentes, equivalente a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, à época do evento danoso; até a data em que completasse 70 anos de idade, sendo 1/3 (um terço) devido à viúva e 1/3 (um terço) aos filhos até que completem 25 anos de idade, resguardado o direito de acrescer; compensando-se os valores já pagos pela Primeira Requerida no importe apresentado na contestação e não rechaçado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) e os depositados em Juízo, bem como deduzindo-se o valor recebido à título de DPVAT, corrigidos monetariamente desde o desembolso. Os valores das verbas já vencidas deverão ser pagos de forma imediata e uma única prestação;

b) Danos Morais no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), divididos igualmente entre os três autores;

c) Danos Estéticos à autora Vânia Maria Hartman Araújo, no importe de R\$ 10.000,00;

d) Correção monetária e Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Condeno ainda as requeridas, solidariamente, à constituição de capital passível de suportar o pensionamento ora fixado, nos exatos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 498-500).

3. A despeito de constar do dispositivo da sentença que o pensionamento mensal devido aos recorrentes equivalerá a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima – termo que foi genericamente utilizado -, da fundamentação do *decisum* consta a informação de que "*os rendimentos da vítima foram comprovados nos autos através de cópia de seu holerite e consistiam, na época da morte, em R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e*

# Superior Tribunal de Justiça

*sete centavos), que servirão de base de cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal (e-STJ fls. 489; 1.141-1.142) (grifos acrescentados).*

4. Ressalte-se que, em 2º grau, o TJ/PR alterou somente o termo final da pensão mensal, reduzindo-o para a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Frisa-se: não houve qualquer alteração com relação à base de cálculo da pensão mensal (isto é, os rendimentos auferidos pela vítima na data do acidente) e, em verdade, a Corte local não teceu quaisquer considerações acerca do referido ponto, tendo o acórdão transitado em julgado.

5. Subsequentemente, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que a recorrida apresentou impugnação, alegando excesso de execução e desconformidade da base de cálculo utilizada pelos exequentes.

6. Em decisão interlocutória, o julgador de 1º grau concluiu que o valor a ser considerado a título de "rendimentos auferidos pela vítima à época do evento danoso" seria o valor de seu salário líquido, entendido por ser "*a soma do salário contratualmente estipulado com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias, entre outras, descontado o valor referente a contribuição previdenciária*" (e-STJ fl. 447), o que reputou ser o montante de R\$ 359,37 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) (e-STJ fl. 448).

7. Mantendo a base de cálculo como sendo o valor do vencimento líquido da vítima na data do fatídico acidente, o TJ/PR deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para reconhecer que o seu valor seria o de R\$ 412,25 (quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), com base no holerite juntado aos autos (e-STJ fls. 22-23; e 1.071).



8. A controvérsia posta a deslinde no presente recurso especial é justamente definir qual é o valor a ser considerado como base de cálculo para o pensionamento mensal – se o valor do vencimento bruto ou líquido da vítima –, bem como se houve ofensa à coisa julgada na espécie.

9. Convém salientar que, instado a se manifestar sobre a afronta à coisa julgada, o Tribunal de origem asseverou que:

A sentença estipulou o valor de R\$ 465,97 como sendo a base de cálculo do valor da pensão. No entanto, não definiu se essa base seria o valor bruto ou líquido do salário da vítima, cuja discussão se tornou necessária para fins do cálculo do valor exequendo.

Não há ofensa à coisa julgada, pois não se alterou a base de cálculo, mas apenas se definiu que se daria com base no valor líquido (e-STJ fl. 1.142) (grifos acrescentados).

10. Com efeito, é assente o entendimento deste STJ no sentido de que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada, portanto, a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial (AgInt no REsp 1.432.268/MG, 4ª Turma, DJe 29/03/2019).

11. A propósito, cita-se também:

Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.

- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.

- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.

- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à

fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Recurso especial provido (REsp 818.614/MA, 3ª Turma, DJ 20/11/2006) (grifos acrescentados).

12. Na espécie, o dispositivo da sentença faz apenas uma menção genérica de que a pensão mensal corresponderá a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima à data do acidente, mas, no corpo da sentença, há menção explícita de que o valor de R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) – isto é, o valor do salário bruto da vítima - é o que servirá de base de cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal, parâmetro este que deve ser observado na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada.

13. Vale frisar que, na oportunidade, nenhuma das partes se insurgiu contra a definição do citado montante como base de cálculo para o pensionamento mensal, razão pela qual a discussão encontra-se preclusa.

14. O acórdão, portanto, deve ser reformado.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por THAYNE CRISTINE ARAUJO, THIERRISON MATEUS ARAUJO e VÂNIA MARIA HARTMAN ARAÚJO e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar como valor base para cálculo da pensão por morte o montante de R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Dado o provimento do recurso especial, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.